

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PL 3419/04
(Do Deputado Eduardo Paes)****EMENDA ADITIVA Nº
(Do Deputado Silvio Torres)**

Inclua-se artigo e parágrafo único onde couber

Art. Os Honorários Periciais fixados pelo Juiz serão atualizados monetariamente pelo INPC (IBGE) e se não quitados no prazo de 30 (trinta) dias da data da fixação, serão acrescidos de juros de mora de 1% ^{ºm.} simples, contados a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia.

Parágrafo único – Conforme critério do Juízo os Honorários Periciais serão atualizados a partir da data da entrega do Laudo ou a partir da data da fixação dos Honorários.

JUSTIFICATIVA**2-) FUNDAMENTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:**

2.1- A tabela da Justiça Comum utiliza o INPC (IBGE) como critério de atualização.

2.2- Na Justiça do trabalho os Honorários Periciais estão sendo atualizados pela TR, muito abaixo do índice de inflação e pagos ao final do processo, o que leva na maioria das vezes muitos anos (2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, etc, anos) portanto, o critério não é uniforme no âmbito da Justiça e estamos tendo a nossa carteira desvalorizada, pois como dito acima a TR é muito inferior a qualquer índice de inflação.

2.3- Na Justiça do Trabalho a O.J. n. 198 da SDI (subseção I) do C. TST já é no sentido de que os Honorários Periciais não devem ser atualizados pela TR, o que não vem sendo cumprido pelas Varas do Trabalho.

198. Honorários periciais. Atualização monetária.

(Inserido em 08.11.2000)

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

2.4- A Lei 6899/81 foi regulamentada pelo Decreto 86.649/81 estando superado, já que, no seu artigo primeiro estabelece a ORTN como índice de atualização monetária, portanto, há aí uma lacuna a ser preenchida.

2.5- Uma Lei nesse sentido põe fim a inúmeros recursos e prejuízos dos Peritos Judiciais, estabelecendo assim um critério uniforme em todos os Juizados.

3-) FUNDAMENTAÇÃO DOS JUROS DE MORA:

3.1-) CÓDIGO CIVIL:

CAPÍTULO II

Da Mora

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjetá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO IV

Dos Juros Legais

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Anotação: Enunciado Aprovado na Jornada de Direito Civil do - CEJ da CJF (11 a 15.09.2002)

Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calculem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

3.2- Toda ação constituída de um título executivo tem o acréscimo dos juros de mora. Quanto aos Honorários Periciais fixados pelo Juiz, se não quitados no prazo fixado, também é justo o pagamento dos Juros de Mora.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005

Deputado Silvio Torres PSDB-SP